

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1149/78

INTERESSADO: Secretaria do Estado da Educação

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares dos alunos João Antônio Medina, Orlando de Oliveira e Geraldo Moreira

RELATOR : Conselheiro. Hilário Torloni

PARECER CEE N° 1048 /78 - CESG - APROVADO EM 23 / 08 /78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

1.0 Senhor Secretário do Estado, da Educação, por sugestão do Coordenador de Ensino do Interior, envia a este Conselho o presente processo "para apreciação e possível convalidação/dos atos escolares praticados pelos alunos João Antônio Medina, / Orlando de Oliveira e Geraldo Moreira".

2. Destes três alunos, o primeiro está freqüentando, em 1978, a 3ª série do 2º grau e os outros a 2ª série do 2º grau, no Instituto "Nossa Senhora do Carmo, de Guaratinguetá.

3. O problema surgiu pelo fato de ter o estabelecimento aceito a matrícula desses alunos na 1ª série do 2º grau face à apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de Formação de Sargentos, expedido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, de Guaratinguetá, sem o, necessário comprovante de equivalência a cursos do 1º grau.

2. Apreciação :

4. Presumo que se equivocaram os órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação ao sugerirem o envio deste processo ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação e eventual convalidação dos estudos feitos pelos interessados no 2º grau, dado que não há no processo notícia de qualquer providência para / que os alunos comprovassem a equivalência dos cursos feitos aos de 1º grau do sistema de ensino.

5. Como se sabe, tais cursos "efetivos" ministrados pela Escola de Especialistas de Aeronáutica haviam sido considerados, quando ministrados em quatro anos, equivalentes aos do então/ 2º ciclo, pelo Decreto n. 53.736, de 18.3.1969. Porém, à vista do Parecer CEE n. 469, de 1967, que os considerava equivalentes aos de 1º grau, foi aquele Decreto revogado pelo Decreto n. 62.166, de 28.1.1969. Para regular a situação criada, foi baixada a Portaria Ministerial n. 189-BSB, de 16.3.1972, bem como a Portaria DEM n°

293, de 11.5.1972, com instruções para o cumprimento da primeira. Por essas instruções, verifica-se que o pedido de equivalência de cursos ministrados pela Escola de Especialistas de Aeronáutica / deve ser dirigido ao próprio Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação, quando se tratar de interessados residentes na/ Capital Federal, e às Escolas Técnicas Federais, quando se tratar de interessados residentes nos Estados.

6. Como se vê, os interessados no presente processo / devem, preliminarmente, submeter os documentos comprobatórios dos estudos feitos na Escola de Especialistas de Aeronáutica ao exame da Escola Técnica Federal de São Paulo, que lhes aporá a competente apostila. Só depois é que se poderá examinar a regularidade da matrícula que fizeram no 2º grau e a eventual convalidação dos estudos feitos no Instituto "Nossa Senhora do Carmo".

7. Sobre a competência da Escola Técnica Federal de São Paulo para exame da equivalência em casos análogos, há vários pronunciamentos deste Conselho, todos no sentido de reconhecê-la, como se pode verificar pelos Pareceres nºs. 498/73 (Cons. Eloysio / Rodrigues da Silva), 1867/74 (Cons. José Augusto Dias), 3878/75 e 2470/75 (ambos do Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, no processo em que são interessados João Antônio Medina, Orlando de Oliveira e Geraldo Moreira, somos de parecer que devem solicitar à Escola Técnica Federal de São Paulo a competente manifestação sobre a equivalência dos estudos / feitos na Escola de Especialistas de Aeronáutica. Posteriormente, caberá a este Conselho examinar a regularidade da matrícula e dos atos escolares realizados no Instituto "Nossa Senhora do Carmo", de Guaratinguetá, para sua eventual convalidação.

CESG, 9 de agosto de 1978

a) Cons. Hilário Torloni - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Eulálio Gruppi e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 9 de agosto de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de agosto de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente